

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5010314-45.2019.8.24.0054

**MASSA FALIDA DE SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS  
ODONTOLÓGICOS LTDA. - EPP**, por meio de sua representante legal  
**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada  
Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial convolada em  
Falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento  
à intimação de ev. 353, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 351, este d. Juízo deferiu que a  
realização da arrecadação, avaliação e remoção dos bens seja feita conjuntamente  
pela Administradora Judicial e pelo leiloeiro nomeado, Jorge Nogari, os quais  
deverão deliberar sobre o plano detalhado de realização de ativo. Ainda, fixou a  
remuneração do *expert* no percentual de 5% do valor de venda dos bens, a cargo  
do arrematante.

O Leiloeiro aceitou o encargo (ev. 375) e no ev. 381.2 apresentou o auto de arrecadação, acompanhado de parecer no qual informa que o estado dos bens impede possuam eles valor comercial.

Acompanhou o pedido uma proposta de compra dos bens pelo valor de R\$ 3.000,00, por ARNO HILLESCHIEN, acrescido de 5% do valor da comissão do leiloeiro, aceitando receber os bens no estado em que se encontram.

A fim de complementar o já apurado no processo, a requer a juntada do Plano de Realização de Ativos anexo, prevendo a venda direta dos bens e, subsidiariamente o leilão.

É de se notar que a falta de qualidade dos bens arrecadados, torna a proposta da venda direta ainda mais atrativa, gerando recursos para as despesas da Massa Falida, e evitando despesas de conservação.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer a apresentação do PRA anexo, o qual requer seja homologado, autorizando-se, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, a venda direta dos bens arrecadados nos termos da proposta do Ev. 381.3.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 5 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

## **PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS**

**Autos n.º 5010314-45.2019.8.24.0054**

Massa Falida de Silmes Comércio de Produtos Odontológicos LTDA. – EPP.

**Juízo:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Estado de Santa Catarina

**Administradora Judicial:** Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

### **I – A ARRECADAÇÃO DE BENS**

O leiloeiro realizou trabalho conjunto com a Administração Judicial e apresentou o auto de arrecadação de bens localizados no ev. 381.2, tal qual autorizado pela decisão de ev. 351. Para os fins deste plano de realização de ativos (PRA), os bens considerados serão aqueles constantes do ev. 381 dos autos de falência, bem como outros que possam ser localizados e arrecadados no curso do processo.

### **II – A PREVISÃO LEGAL E DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO**

Efetuada a arrecadação, a lei prevê a avaliação dos bens.

O leiloeiro informou que os bens não apresentam valor comercial, pelas seguintes razões (ev. 381.2):

“Os bens são constituídos de móveis de escritório, equipamento de informática e materiais de estoque, em mal estado geral de conservação. Os móveis de madeira apresentam quebras e/ou estufamento por umidade, e os de metal estão enferrujados. Os equipamentos de informática são obsoletos. Os materiais de estoque, relativos a produtos e insumos odontológicos, apresentam datas de validade vencidas.”.

Realizada a avaliação, deve ter início o processo de venda dos ativos, na forma do artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Tal dispositivo prevê a venda através de uma das quatro formas estabelecidas, de acordo com a seguinte ordem de preferência: **i)** alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (I); **ii)** alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (II); **iii)** alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor (III); e **iv)** alienação dos bens individualmente considerados (IV).

Ainda, o artigo indica especificações próprias, tais como a possibilidade de realização do ativo, se conveniente ou em razão de oportunidade, por mais de uma forma de alienação (art. 140, § 1.º); o início das tentativas de vendas independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, § 2.º); a possibilidade de transferência de contratos específicos das empresas falidas, uma vez que o objeto da venda será o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção (art. 140, § 3.º) e a previsão de que, nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo (art. 140, § 4.º).

Por sua vez, o artigo 141 da LRF indica que, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o subsequente art. 142, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 do mesmo diploma, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (inciso I), e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo quando o arrematante for sócio da

sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida ou ainda identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Quanto às modalidades, o artigo 142 prevê a realização da venda: *i)* por leilão eletrônico, presencial ou híbrido; *ii)* por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou *iii)* por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

A lei ainda determina que essas modalidades de venda se darão independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda (art. 142, § 2.º-A, I) e independerá da consolidação do quadro-geral de credores (art. 142, § 2.º-A, II), além de poder contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, § 2.º-A, III), dever ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência (art. 142, § 2.º-A, IV)<sup>1</sup> e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2.º-A, V).

O artigo 144 e seu correlato 144-A preveem que, em havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. Além disso, em sendo frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados

---

<sup>1</sup> Neste caso, os 180 dias vencerão em 17/12/2023

à doação. Caso não haja interessados em serem donatários, poderão, então, ser devolvidos aos falidos.

Há ainda, de acordo com a previsão do artigo 145 e por deliberação tomada nos termos do art. 42 da Lei, a possibilidade de os credores poderem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, observando-se as regras do art. 141.

Por fim, como regras gerais, a lei ainda dispensa a Massa Falida da apresentação de certidões negativas para qualquer modalidade de realização do ativo adotada (art. 146) e impõe que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária (art. 147). Por fim, ainda determina que o Administrador Judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei (art. 148).

### **III – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA.**

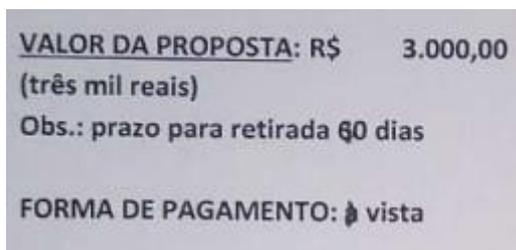
#### **III.1. VENDA DIRETA**

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, esta Auxiliar do Juízo também prevê a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente ao avaliador/leiloeiro, aos endereços desta AJ, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais. Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de pagamento.

No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

Os bens arrecadados no processo até a elaboração deste PRA conta, com uma proposta de venda direta dos bens, no valor de R\$ 3.000,00 (ev. 381.3):



**VALOR DA PROPOSTA: R\$ 3.000,00**  
(três mil reais)  
Obs.: prazo para retirada 60 dias  
**FORMA DE PAGAMENTO: à vista**

Homologada a venda direta, verifica-se a possibilidade de acolhimento da proposta realizada.

Por essas razões, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, requer seja autorizado por este d. Juízo, considerando a proposta apresentada no Evento 381.3, a venda direta dos bens arrecadados, visando maior celeridade e efetividade ao processo.

### **III.II - HIPÓTESE SUBSIDIÁRIA: O LEILÃO**

Caso os bens já arrecadados ou que vierem a ser localizados, não recebam proposta direta, compatível com a avaliação, esta Administradora Judicial indica que o leilão, a ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, previsto no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, será a hipótese de alienação de ativos arrecadados.

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do art. 887, *caput*<sup>2</sup>, §1<sup>03</sup> e §2<sup>04</sup>, do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no art. 142, § 3.º-A, respeitando-se a data limite de 17/10/2023, conforme contagem determinada pelo art. 99, § 3.º da lei de regência.

### **III.III – DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE VENDA:**

---

<sup>2</sup> Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

<sup>3</sup> Art. 887. § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

<sup>4</sup> Art. 887. § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

Também conforme já explicitado anteriormente neste PRA, em caso de insucesso nas duas alternativas de venda aqui propostas, esta Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação aos bens arrecadados.

A primeira, de acordo com a previsão legal, é a possibilidade de realizar-se a doação, conforme estipula o art. 144-A, da LRF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o art. 22, inciso III, alínea “j”<sup>5</sup>.

Esta hipótese de doação, frise-se, poderá ocorrer independentemente do insucesso na tentativa de venda por leilão, desde que o bem seja categorizado, no momento da avaliação, como imprestável, sem proveito econômico, em péssimo estado de conservação, perecível, de ínfimo valor e/ou deteriorável a curto prazo.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o(s) bem(ns) que eventualmente seja(m), desde logo, destinado(s) à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem(ns) que pode(m) ser doado(s) e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o(s) bem(ns) será(ão) doado(s) a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, esta Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

---

<sup>5</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

A doação de itens não sujeitos às classificações supramencionadas dependerá de autorização judicial específica.

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do art. 144-A da LRF. Em qualquer caso de doação, independentemente da classificação do item, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 111<sup>6</sup> da LRF.

Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação dos bens assim destinados, em querendo, os mesmos poderão ser devolvidos ao(s) representante(s) legal(ais) das falidas, desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência.

#### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentação do PRA e sua homologação pelo d. Juízo.

É o que se propõe e requer.

Concórdia, 5 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE CORREA  
NASSER DE MELO

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE  
MELO  
Dados: 2025.02.05 18:41:40 -03'00'

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

---

<sup>6</sup> Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.